

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

E M E N T A

AMÉRICO E AMÉRICO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. PENHORA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO.

Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que a sócia executada percebe valores líquidos inferiores a dois salários mínimos, sendo possível a penhora de 15%, o que não prejudica a percepção de proventos iguais ou superiores ao salário mínimo nacional. Sentença parcialmente modificada. Agravo de petição da sócia executada parcialmente provido, para limitar a 15% a penhora sobre os rendimentos líquidos decorrentes da rescisão contratual.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença sob ID. 9ba7208, que julgou parcialmente procedentes os seus embargos à penhora, a executada Fernanda S. A. interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. a45cbd6), busca a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade de seus rendimentos, com a consequente liberação integral dos valores.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FERNANDA S. A.

Penhora de percentual das verbas rescisórias.

Os embargos à penhora foram julgados parcialmente procedentes para limitar a penhora de valores ao montante excedente ao salário mínimo aos seguintes fundamentos (ID. 9ba7208):

[...] Observe-se que a impenhorabilidade dos salários, dos proventos de aposentadorias, das pensões, etc. não é absoluta, sendo possível a penhora sobre salários e proventos da parte executada, limitada a 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, desde que resguardada à devedora a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Isso porque a impenhorabilidade dos salários não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar.

[...]

Corrobora o entendimento acima a nova tese vinculante do TST fixada no Recurso de Revista Repetitivo nº 75:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a executada recebeu a quantia de R\$ 2.655,00 como pagamento de verbas rescisórias trabalhistas (TRCT ID. 3a55e45 e ID. ae5f3be). Neste contexto, entendo cabível a penhora da importância equivalente a R\$ 1.034,00, resguardando-lhe o valor de um salário mínimo mensal.

Diante do exposto, determino a liberação de R\$ 1.621,00 do valor bloqueado para o(a) embargante e o restante para o(a) credor(a), mediante abatimento da conta.

A executada Fernanda S. A. recorre (ID. a45cbd6). Afirma que a constrição do montante de R\$ 1.932,78 recaiu sobre as verbas rescisórias recebidas em decorrência do término de seu recente contrato de trabalho com o empregador Colégio Cenecista Cidade das Hortênsias, conforme TRCT (ID. 3a55e45), o qual atesta o recebimento do valor líquido de R\$ 2.655,00. Sustenta que a legislação processual brasileira é cristalina ao proteger o patrimônio mínimo do devedor, especialmente quando este é composto por verbas de natureza salarial. Invoca o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 805, também do CPC. Aduz que a manutenção da penhora equivale a confiscar o patrimônio mínimo necessário à sobrevivência digna da executada.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamação trabalhista ajuizada na data de 09-01-2017 em face de Américo e Américo Segurança e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

Vigilância Ltda e Rio Jordão Papéis S/A, tendo por base o contrato de trabalho mantido com o reclamante, na condição de jardineiro, no período de 24-09-2015 a 03-01-2017 (petição inicial ID. 7193591 - Pág. 1).

Julgados parcialmente procedentes os pedidos (sentença ID. 882b83c), houve a apresentação de acordo em 22-12-2017 (ID. 56feb2f), cujo descumprimento foi denunciado pelo exequente antes mesmo de sua homologação (ID. f128661).

Os atos executórios em relação ao executado Américo e Américo Segurança e Vigilância Ltda foram infrutíferos, sendo determinado o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, Rio Jordão Papéis S/A (ID. fb3ca18).

Infrutífera a execução também contra o devedor subsidiário, o juízo da execução instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das sócias da Américo e Américo, Fernanda da S. A. e Natália da S. A. (ID. b503832), julgado procedente (ID. cd147aa).

Em 28-08-2024, foi proferido acórdão por esta SEEx julgando improcedente o agravo de petição do exequente em relação a pedido de penhora de percentual do salário da executada Natália (ID. 58b10b6).

No curso da execução, foram bloqueados R\$ 1.932,78 na conta bancária do Banco Bradesco de titularidade da executada Fernanda (ID. e2880ce).

A executada Fernanda opôs embargos à penhora (ID. 092812c), os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme acima transcrito (sentença de ID. 9ba7208).

Pois bem, em regra, o salário e a aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

Por outro lado, o § 2º do art. 833 do CPC relativiza tal impenhorabilidade quando o crédito que se busca garantir diz respeito a uma prestação alimentícia. Entretanto, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão salarial do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo, mormente quando se tem a identidade de natureza entre o crédito e o bem a ser penhorado. Nesse aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, embasada igualmente no atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

No caso dos autos, verifico que o TRCT sob ID. 3a55e45 indica o valor líquido de R\$ 2.655,00, cujo recebimento na conta bancária da executada Fernanda no Banco Bradesco está comprovado pelo extrato sob ID. ae5f3be, onde está também demonstrado o subsequente bloqueio de R\$ 1.931,76.

Neste caso, em observância à gradação supracitada, considerando que os proventos comprovados são inferiores a dois salários mínimos, é possível a penhora de até 15% dos rendimentos líquidos, não resultando em remanescente inferior ao salário mínimo nacional em favor da executada.

Na origem, contudo, restou fixada a penhora de até 50% dos rendimentos do executado, ressalvando apenas o valor do salário mínimo (R\$ 1.621,00), comportando reforma parcial, a fim de que a constrição fique limitada ao percentual de 15%.

Friso que o entendimento desta SEEx não demanda análise de informações financeiras e despesas essenciais dos devedores, tais como aluguel, alimentação, saúde, etc., pois abarcadas pela garantia do valor mínimo tido pelo TST como suficiente à preservação da dignidade do devedor, não se podendo olvidar, ainda, que no processo do trabalho não se admite que os créditos do trabalhador fiquem a descoberto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada Fernanda S. A. para limitar a 15% o percentual de penhora sobre o valor líquido decorrente de sua rescisão contratual, assegurando-lhe a percepção de valor igual ou superior a um salário mínimo nacional, determinando-se, ainda, a devolução à executada dos valores excedentes a tal limite.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:39.

Processo: 0020003-61.2017.5.04.0351

os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.